

Doc. 01

TJRJ NIT CV08 202404467525 29/08/24 20:28:48140353 PROGER-VIRTUAL

1º ADITIVO AO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DE

**ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024

Sumário

1.	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2.	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	5
3.	INTRODUÇÃO.....	8
3.1	Histórico e evolução da empresa.....	8
3.2	Das instalações da ENAVAL.....	9
4.	A CRISE DA EMPRESA E CENÁRIO DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA.....	11
4.1	Razões da crise.....	11
4.2	Cenário Econômico de Recuperação.....	12
5.	VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	13
5.1	Objetivos do Plano.....	13
5.2	Viabilidade econômica e ativos da Recuperanda.....	13
5.3	Equilíbrio operacional da empresa.....	13
5.4	Premissas adotadas nas projeções.....	14
6.	MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	15
6.1	Concessão de prazos e condições especiais para pagamentos de suas obrigações (LRF, art. 50, I).....	15
6.2	Parceria comercial e operacional com investidores, credores e clientes.....	15
6.3	Equalização de encargos financeiros (LRF, art. 50, I e XII).....	16
6.4	Venda Parcial de Ativos (LRF, art. 50, XI).....	16
6.5	Constituição da Unidade Produtiva Isolada (UPI) – Enaval Logística (LRF, art. 50, XVI c/c art. 60).....	16
6.6	Alienação de ativos (LRF, art. 66).....	19
6.7	Ativos decorrentes de depósitos judiciais nos autos do Processo de Recuperação Judicial.....	20
7.	APRESENTAÇÃO DOS CREDORES.....	20
8.	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.....	21
8.1	Classe I - Trabalhista.....	21
8.1.1	Limite da proposta para os Credores da Classe Trabalhista.....	23
8.1.2	Credores trabalhistas com salários vencidos anteriores ao pedido.....	23
8.1.3	Do envio da opção de pagamento.....	23
8.1.4	Credores trabalhistas ilíquidos.....	24
8.2	Classe II – (Credores com garantias reais).....	24
8.3	Classe III – (Credores quirografários).....	24
8.3.1	Classe III – Credores Quirografários Financeiros Parceiros.....	25
8.3.2	Classe III – Credores Quirografários Contratantes Parceiros.....	26
8.4	Classe IV – (Credores Microempresa e EPP).....	27
8.4.1	Classe IV – Credores Fornecedores Parceiros Microempresa e EPP.....	27
	Condição de Pagamento.....	28
8.5	Fornecimento de Dados Bancários.....	28
9.	EFEITOS DO PLANO.....	29
9.1	Vinculação do Plano.....	29
9.2	Novação.....	29
9.3	Créditos Ilíquidos.....	31

9.4	Créditos Retardatários	31
a.	Modificação no Valor dos Créditos	31
b.	Reclassificação dos Créditos	31
9.5	Passivo tributário.....	31
10.	DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	32
10.1	Meios de Pagamento	32
10.2	Informação das Contas Bancárias [Adesão do Credor].....	32
10.3	Data do Pagamento.....	33
10.4	Comunicações	33
10.5	Divisibilidade das Previsões do Plano.....	33
10.6	Cessão de Créditos	34
10.7	Credores Extraconcursais Aderentes.....	34
10.8	Lei Aplicável.....	34
10.9	Eleição de Foro.....	34
10.10	Encerramento da Recuperação Judicial.....	34
11.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A **ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA. – em Recuperação Judicial**, apresentou, tempestivamente, nos autos do seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0039170-02.2022.8.19.0002, em trâmite na a 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (o “Processo de Recuperação Judicial”), o Plano de Recuperação Judicial (o “Plano de Recuperação Judicial”), em janeiro de 2023, que consta às fls. 478/582 dos autos do processo.

No entanto, para atender às solicitações de credores, a Recuperanda decide apresentar o presente 1º Aditivo Substitutivo ao Plano de Recuperação Judicial (“1º Aditivo ao PRJ”) para posterior aprovação dos Credores Concurais, que será regido conforme os seguintes termos e condições, dispostos abaixo. O 1º Aditivo altera:

As Cláusulas 6.4 e 6.6 foram alteradas para permitir que a Recuperanda possa alienar, vender, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia bens, ativos e/ou direitos do Ativo Não Circulante, não apenas com a aprovação dos Credores Concurais em Assembleia Geral ou por outras formas de manifestação previstas na lei, mas também com a alternativa de autorização do Juízo da Recuperação Judicial. Além disso, após o encerramento da Recuperação Judicial, a necessidade de aprovação pelos Credores Concurais foi dispensada, sujeitando-se, quando aplicável, à apreciação do Juízo da Recuperação Judicial.

A Cláusula 8.1 foi alterada para incluir a Opção 3, destacando uma nova opção de pagamento para os credores trabalhistas, com um limite máximo de desembolso.

A Cláusula 8.3 foi alterada para incluir a Opção 2, destacando uma nova opção de pagamento para os credores quirografários, com estipulação de uma entrada.

A Cláusula 8.3.1 foi incluída como forma de abarcar possíveis parcerias de credores financeiros que estejam dispostos a fornecer produtos bancários à Recuperanda.

A Cláusula 8.3.2 foi incluída como forma de abarcar possíveis parcerias de credores contratantes, que estejam dispostos a receber o seu crédito por meio realização de obra da expertise da Recuperanda.

A Cláusula 8.4.1 foi incluída como forma de fomentar a parceria com os fornecedores, oferecendo melhores condições de pagamento para aqueles que viabilizarem condições mais favoráveis de fornecimento.

A Cláusula 9.2 foi alterada apenas para ratificar a validade do atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, resguardando aos credores o direito à ressalva.

O 1º Aditivo ao PRJ atende às exigências da LRF, cuja viabilidade econômica, de que trata o art. 53, inciso II da Lei, é objeto do **Laudo Econômico Financeiro**, constante no **Documento-2**, no qual também se observa a compatibilidade entre a proposta de pagamento aos credores e a geração de recursos da Recuperanda.

O **Laudo de avaliação dos bens e ativos**, conforme art. 53, inciso III, da lei nº 11.101/2005, é apresentado no **Documento-3**.

2. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que com isso percam o significado que lhes é atribuído.

2.1. **Administrador Judicial:** é Dr. Júlio Matuch de Carvalho – OAB/RJ nº 98.885, nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

2.2. **Assembleia de Credores:** é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

2.3. **Créditos com Garantia Real:** são os Créditos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do artigo 41, inciso II e 83, inciso II da LRF.

2.4. **Créditos Concursais:** são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra a Recuperanda, ou que as mesmas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido (07/10/2022), ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à recuperação judicial e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da LRF.

2.5. **Créditos Trabalhistas:** são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do artigo 41, inciso I e nos limites do art. 83, inciso I da LRF, e os créditos e direitos consistentes em honorários advocatícios reconhecidos pela Recuperanda ou fixados por sentença judicial transitada em julgado até a Data do Pedido, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.

2.6. **Créditos Quirografários:** são os Créditos Quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III e 83, inciso VI da LRF.

2.7. **Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** são os Créditos detidos por Credores constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e previstos nos artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, d, da LRF.

2.8. **Créditos Extraconcursais:** são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da LRF, bem como os créditos cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido.

2.9. **Credores:** são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

2.10. **Credores com Garantia Real:** são os Credores Concursais titulares de Créditos com Garantia Real.

2.11. **Credores Concursais:** são os Credores titulares de Créditos Concursais.

2.12. **Credores Extraconcursais:** são os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

2.13. **Credores Extraconcursais Aderentes:** são os Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

2.14. **Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** são os Credores titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

2.15 **Credores Fornecedores Parceiros Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:** são os Credores titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que atuam como fornecedores da Recuperanda, oferecendo condições mais favoráveis.

2.16. **Credores Quirografários:** são os Credores titulares de Créditos Quirografários.

2.17 **Credores Quirografários Financeiros Parceiros:** são os Credores titulares de Créditos advindos de operações financeiras que oferecerão melhores condições para o desenvolvimento do negócio.

2.18 **Credores Quirografários Contratantes Parceiros:** são os Credores com interesse em receber seu crédito por meio de realização de obras da *expertise* da Enaval, que auxiliarão na continuidade da atividade.

2.16. **Credores Retardatários:** são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, forem incluídos pelo Administrador Judicial na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da LRF.

2.17. **Credores Sub-rogatórios:** são os Credores que se sub-rogarem na posição de Credor Concursal ou Credor Aderente em razão de sub-rogação de qualquer natureza de um Crédito inserido na Lista de Credores.

2.18. **Credores Trabalhistas:** são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

2.19. **Data do Pedido:** é o dia 07/10/2022, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela Recuperanda.

2.20. **Dia Corrido:** para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

2.21. **Dia Útil:** para fins deste Plano, ‘dia útil’ será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro ou feriado municipal na Cidade de Niterói ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Niterói.

2.22. **Homologação Judicial do Plano:** é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que vier a conceder a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput, e/ou artigo 58, §1º, da LRF.

2.23. **Data da Publicação da Decisão de Homologação do Plano:** data em que ocorrer a publicação na imprensa oficial da decisão de Homologação Judicial do Plano e Concessão da Recuperação Judicial da Recuperanda, proferida pelo Juízo da Recuperação.

2.24. **Juízo da Recuperação:** é o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói – Rio de Janeiro.

2.25. **LRF:** é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2.26. **Lista de Credores:** é a relação consolidada de credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.

2.27. **Plano:** é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

2.28. **Recuperação Judicial:** é o processo de recuperação judicial da ENAVAL, autuado sob o nº 0039170-02.2022.8.19.0002 e em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

2.29. **Recuperanda:** ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.

2.30. **Cláusulas e Anexos.** exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as

referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

2.31. **Títulos.** os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

2.32. **Termos.** os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “mas não se limitando a”.

2.33. **Referências.** as referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

2.34. **Disposições Legais.** as referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

2.35. **Prazos.** todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

3. INTRODUÇÃO

3.1 Histórico e evolução da empresa

A ENAVAL iniciou suas atividades no ano de 1998 no ramo de serviços de construção naval e engenharia offshore, upgrades e serviços de reparo e construção, montagem e manutenção.

À época da fundação da ENAVAL, o Brasil atravessava uma crise econômica no setor naval e de construções offshore. Observando as oportunidades na indústria de construção naval e de plataformas de petróleo para produção de petróleo e gás, surgiu a ENAVAL atenta às demandas de mercado.

No final dos anos 90, a indústria de construção naval e de plataformas de petróleo para a produção de petróleo e gás se encontrava defasada com processos de produção com longo tempo de operação e equipamentos e maquinário envelhecidos.

Observando este cenário, a ENAVAL investiu para incrementar as plataformas com avanços tecnológicos, passou a oferecer ao mercado serviços para modificar processos com a instalação e substituição de equipamentos, maximização de pessoas embarcadas com ampliação de áreas

habitáveis, novos camarotes (acomodações), áreas de lazer, além da manutenção rotineira das plataformas.

Já em 1998, a ENAVAL obteve o seu primeiro contrato que consistiu na troca de 2 guindastes de 40 toneladas de capacidade, situados em uma plataforma de perfuração atracada em um estaleiro, cuja operação foi realizada com tempo recorde com total segurança, superando as expectativas e serviu como divulgação na ENAVAL no mercado marítimo.

Em 2002, a ENAVAL inicia sua participação na área de construção de módulos para plataformas de produção de petróleo e gás. Nesse processo a ENAVAL maximizou seu quadro de funcionários com pessoal qualificado e capacidade de gerenciamento e supervisão.

Desde os anos 2000, sobretudo entre os anos 2005 e 2010, o aumento do preço do petróleo e os investimentos da Petrobras na exploração de petróleo e gás proporcionaram um crescimento no ramo de construção de plataformas favorecendo a construção de módulos e de modificações nas plataformas já existentes.

Em 2005, a ENAVAL dispunha de quadro de 550 funcionários, obteve um faturamento de R\$ 34.400.000,00, que corresponderam na ocasião a USD 15.000.000,00. Neste ano, a ENAVAL realizou a sua primeira exportação de Skids (pequenos módulos), sendo equipamentos com peso total de 60 toneladas, destinados aos Estados Unidos.

Em 2008, a ENAVAL, já consolidada nacionalmente na produção de módulos, fechou um contrato para a construção de 8 (oito) módulos, tendo o prazo de entrega o período de 4 (quatro) anos.

Desde então, até 2015, a ENAVAL entregou o total de 47 (quarenta e sete) módulos para diversas plataformas de petróleo que foram construídas ou tiveram sua construção finalizada no Brasil.

Ao longo de sua história, a ENAVAL executou mais de 300 (trezentos) contratos gerando faturamento anuais que variaram em média entre R\$ 50 e R\$ 80 milhões de reais.

Em termos de faturamento cabe mencionar que nos idos anos de 2017 e 2018, embora o setor da indústria naval estivesse nessa época em crise econômica, a ENAVAL conseguiu fechar um contrato para aumento da capacidade de produção de gás da Plataforma de Mexilhão, nos campos do pré-sal da Bacia de Santos com faturamento de R\$ 150 milhões de reais.

3.2 Das instalações da ENAVAL

As instalações da ENAVAL situada na Ponta D'Areia, Niterói, Rio de Janeiro, assim demonstra-se:

Fachada:



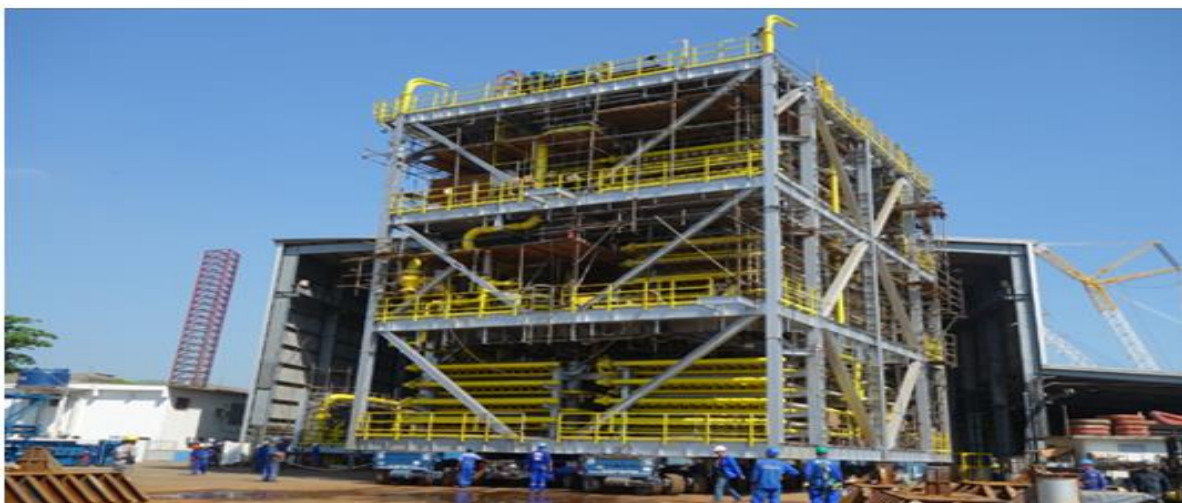
Vista aérea:



Galpão:



Área externa:



Área interna:



4. A CRISE DA EMPRESA E CENÁRIO DA RECUPERAÇÃO ECONÔMICA

4.1 Razões da crise

Apesar do histórico de sucesso na contínua e ininterrupta atividade empresarial da ENAVAL, os fatores econômicos e financeiros do país refletiram em sua performance, resultando na atual situação de crise da empresa, exigindo o pedido de Recuperação Judicial para a superação das dificuldades enfrentadas, com vistas a sua preservação, de seus funcionários e dos seus negócios presentes e futuros, mantendo-se firme como agente relevante do cenário econômico e social do Estado do Rio de Janeiro.

Do ponto de vista externo, em termos de mercado, é notório que desde o ano de 2014 o Brasil vem atravessando uma das mais difíceis crises econômico-financeiras já vivenciadas, refletindo nos mais diversos setores da economia. Com o setor da Construção Naval, não foi diferente.

Nos anos de 2015 e 2016, os setores da economia brasileira passaram pela mais grave recessão econômica, houve retração de 3,55% e 3,31% no Produto Interno Bruto (PIB).

A queda que afetou as demandas do setor de construção de plataformas e seus componentes repercutiu na tomada de decisão da ENAVAL de investir no seguimento de *offshore* e de obras de modificações e ampliação de plataformas de petróleo existentes em operação.

Vislumbra-se que em 2019 a construção naval poderia se reerguer, especialmente com a retomada do nicho de mercado de rebocadores e embarcações rápidas para apoio *offshore*.

Em 2020, ainda havia uma expectativa de melhora no cenário econômico para o setor da construção naval, mas o alastramento do COVID-19 afetou negativamente todos os setores da economia. Não à toa, os efeitos da pandemia culminaram em uma queda de -4,1% no PIB. Especificamente no setor de construção de plataformas e serviços de obras de modificações e ampliação de plataformas de petróleo, a situação foi ainda pior.

Todo o histórico supracitado tornou absolutamente necessária a impetração do pedido de Recuperação Judicial, estando devidamente expostas as razões da crise econômico-financeira que afetaram a ENAVAL, a qual encontra-se em manifesta dificuldade de atender seus compromissos e pagamentos com a pontualidade e habitualmente desejada.

4.2 Cenário Econômico de Recuperação

Não obstante a crise momentânea pela qual atravessa, esta é plenamente superável, em razão do potencial da ENAVAL e o *know-how* que possui ao longo de todos esses anos de contínua e ininterrupta atividade.

Cumprе assinalar nesse prognóstico que a ENAVAL detém estrutura operacional com recursos material e humano suficientes à continuidade das suas atividades.

Se não fosse a notória crise no setor naval, conforme se comprova através das notícias citadas acima, a ENAVAL não estaria com problemas de caixa e não precisaria do procedimento da Recuperação Judicial que, nas atuais circunstâncias, revela-se absolutamente necessária, inclusive em salvaguarda dos interesses de seus próprios credores, evitando-se, com isso, as nefastas consequências, principalmente de ordem social, que decorreriam do colapso empresarial.

Contudo, a ENAVAL vislumbra que as oportunidades no seguimento naval serão muito grandes nos próximos anos e está debruçando todos seus esforços comerciais para superar a crise que momentaneamente lhe acomete.

Um fato alentador é que o setor de óleo e gás, setor ligado à ENAVAL, a partir de 2020 voltou a crescer em escala mundial devido ao aumento do preço do petróleo.

Verifica-se que o cenário atual demonstra um reaquecimento da economia e com novas demandas provenientes de investimentos da Petrobras e de outras empresas estrangeiras do setor petroquímico que atuam no território nacional.

Nesse cenário, a demanda de construção de componentes e módulos para plataformas atendida pela ENAVAL ganhará solidez no ano de 2024.

Portanto, apesar de viver atualmente verdadeira asfixia financeira, resultante da absoluta crise no setor naval, a ENAVAL possui enorme capacidade de reerguer-se.

Assim, sendo certo que o novel diploma legal, consubstanciado na Lei nº 11.101/2005, prioriza a manutenção da empresa potencialmente capaz de superar situação de momentânea crise financeira, mediante meios que elenca no seu art. 50, dentre os quais, no inciso I, a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, bem como, no inciso XII, a equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, e

também, como inciso XI, a venda parcial de ativos, de tudo resulta pelo inegável potencial da ENAVAL, que o remédio para a superação da disfunção econômico-financeira momentânea está na utilização da medida judicial prevista no art. 47 do citado diploma legal, ou seja, a presente Recuperação Judicial.

5. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

5.1 Objetivos do Plano

O Plano visa permitir que a Recuperanda supere sua crise econômico-financeira, adotando as medidas necessárias para permitir sua reorganização administrativa, operacional e financeira, que garanta a manutenção de empregos diretos e indiretos, e, principalmente, os direitos de seus credores.

5.2 Viabilidade econômica e ativos da Recuperanda

A crise financeira atualmente experimentada pela Recuperanda é fruto de uma conjunção de fatores ocorridos na economia do país, nesses últimos anos, e que afetaram adversamente seu fluxo de caixa.

Embora esteja atravessando um indesejado momento de dificuldades financeiras, a Recuperanda é plenamente viável, lucrativa e com valor agregado em seus ativos e sua tecnologia. Além disso, são inquestionáveis fontes de empregos diretos e indiretos.

5.3 Equilíbrio operacional da empresa

A Recuperanda iniciou seu projeto de reestruturação interna, a partir da adoção de boas práticas de gestão, objetivando readequar seus custos fixos e variáveis (investimentos) às novas condições de mercado – remodelagem de sua estrutura de capital e necessidade de capital de giro que, somado ao deferimento da presente medida judicial, permitirá condições adequadas para o plano de pagamento da dívida.

A reestruturação interna se concentra nas seguintes medidas:

- Definição de um plano de negócios, com ênfase nos seguintes setores: fiscal, tecnologia da informação, logística, contábil e custos;
- Readequação dos custos fixos e variáveis, com a renegociação de todos os contratos com terceiros;
- Estudos dos produtos e serviços ofertados, visando priorizar maior lucratividade;
- Desenvolvimento e implantação de controles de custos que sejam mais precisos, identificando os gargalos existentes;

- Melhoria na integração dos processos de vendas, *marketing* e compras, visando a redução do ciclo econômico e comercial;
- Alteração na gestão da política financeira de curto para longo prazo;
- Desenvolvimento e melhoria dos controles financeiros já existentes; e
- Elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

5.4 Premissas adotadas nas projeções

As projeções dos números da recuperação econômica e financeira da ENAVAL mostram as condições de reversão do quadro negativo atualmente apresentado. Para isso, foram adotadas as seguintes premissas:

- Evolução do faturamento, conforme demonstrado no quadro abaixo;
- Redução dos custos fixos, dos insumos e das despesas com manutenção dos equipamentos;
- Redução das despesas com logística e transportes;
- Redução das despesas administrativas;
- Redução das despesas financeiras, com alongamento do endividamento resultante dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, de curto para longo prazo, às taxas mais realistas para a Recuperanda;
- Proposta aos credores da recuperação judicial para pagamentos das obrigações vencidas e vincendas com a concessão de prazos e condições especiais, bem como o alinhamento dos encargos financeiros das obrigações do plano.

Com efeito das premissas adotadas, a Recuperanda apresenta a projeção de resultados:

DRE - FLUXO DE CAIXA												Em R\$ mil
Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Mês	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120	132	144
Receita produtos/serviços	19.361	21.950	25.104	26.452	27.872	29.369	30.946	32.608	34.359	36.204	38.148	40.197
(-)Deduções/Impostos	2.962	3.584	4.099	4.320	4.552	4.796	5.053	5.325	5.611	5.912	6.230	6.564
Receita Líquida	16.399	18.365	21.004	22.132	23.321	24.573	25.893	27.283	28.748	30.292	31.919	33.633
(-) Custos produtos/serviços	12.585	15.267	17.317	17.194	18.117	19.090	20.615	22.195	23.833	25.033	26.296	27.628
Lucro Bruto	3.815	3.098	3.687	4.939	5.204	5.483	5.278	5.088	4.915	5.259	5.622	6.005
Despesas Gerais e Administrativas	484	549	628	661	697	734	774	815	859	905	954	1.005
EBITDA	3.331	2.549	3.059	4.277	4.507	4.749	4.504	4.273	4.056	4.354	4.669	5.000
(-) Depreciação	97	110	126	132	139	147	155	163	172	181	191	201
EBIT	3.234	2.439	2.934	4.145	4.368	4.602	4.349	4.110	3.884	4.173	4.478	4.799
(+/-) Resultado Financeiro	39	1	22	49	76	105	135	165	196	228	261	295
LAIR	3.195	2.439	2.912	4.096	4.291	4.497	4.215	3.945	3.688	3.945	4.217	4.504
(-) IRPJ/CSLL	799	610	728	1.024	1.073	1.124	1.054	986	922	986	1.054	1.126
Lucro Líquido	2.396	1.829	2.184	3.072	3.218	3.373	3.161	2.959	2.766	2.959	3.163	3.378

O EBITDA (indicador que mostra o desempenho operacional da empresa, no período projetado), apresenta um crescimento estabilizado que, ajustado às despesas recorrentes, atingindo um resultado **positivo**, demonstrando a capacidade da empresa em gerar caixa.

O lucro líquido, indicador financeiro, reflete o desempenho da Recuperanda, levando em conta todos os fatores operacionais e financeiros, sem a afetação de novas captações financeiras.

A geração de caixa, sinalizado no indicador ebitda, demonstra a evolução dos recursos financeiros no caixa da empresa, fluxo de caixa livre, que oferece uma margem de compensação para situações de restrição de crédito e cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação, além de outras obrigações de investimentos necessárias à continuidade da atividade operacional.

FLUXO DE CAIXA - PLANO RECUPERAÇÃO												Em R\$ mil
Ano	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Mês	12	24	36	48	60	72	84	96	108	120	132	144
Geração de Caixa EBITDA	3.331	2.549	3.059	4.277	4.507	4.749	4.504	4.273	4.056	4.354	4.669	5.000
(-) IRPJ/CSLL	799	610	728	1.024	1.073	1.124	1.054	986	922	986	1.054	1.126
(-) Pagamentos a Credores	2.560	462	943	970	998	1.027	1.056	1.086	1.117	1.150	1.182	1.216
(-) Parcelamento Tributário	804	804	804	804	804	804	804	804	804	804	804	402
(+) Realização de Ativos Operacionais	840											
Geração de Caixa	8	674	584	1.479	1.632	1.794	1.590	1.396	1.212	1.414	1.628	2.255
Caixa Acumulado	8	682	1.266	2.745	4.377	6.171	7.761	9.158	10.370	11.784	13.412	15.668

6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com objetivo de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, a Recuperanda pretende adotar os meios contidos no artigo 50, incisos I, XII, da Lei 11.101/2005, dentre outros, de acordo com a projeção de recursos econômico-financeiros para o período da recuperação, que irão, assim, atestar a viabilidade da empresa.

6.1 Concessão de prazos e condições especiais para pagamentos de suas obrigações (LRF, art. 50, I)

Para os créditos submetidos à presente Recuperação Judicial, conforme adiante detalhados, a Recuperanda necessitará da concessão de prazo para pagamento, observados sempre os limites estabelecidos pela Lei e por este Plano, com objetivo de reestruturar as dívidas contraídas perante os credores relacionados.

6.2 Parceria comercial e operacional com investidores, credores e clientes

A Recuperanda poderá buscar interessados em fechar parcerias estratégicas, seja na área comercial ou operacional, seja com investidores, credores, distribuidores ou clientes, que vise incrementar o volume de negócios, reduzir os custos fixos operacionais e gerar maior rentabilidade. Além disso, a Recuperanda poderá buscar parceiros que viabilizem o investimento necessário nas instalações industriais.

Caso alguma parceria seja concretizada, a remuneração do parceiro/investidor poderá ser em participação nos resultados gerados pela própria parceria. A implementação dessa operação

somente será possível se: *(i)* não houver qualquer prejuízo para o regular cumprimento da proposta contida neste Plano; ou, caso necessário, *(ii)* seja apresentada uma modificação a este Plano.

6.3 Equalização de encargos financeiros (LRF, art. 50, I e XII)

Os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive os trabalhistas, serão atualizados e remunerados pela TR – Taxa Referencial, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano, os quais começarão a incidir, a partir da publicação da decisão homologatória do presente Plano, até o efetivo pagamento.

6.4 Venda Parcial de Ativos (LRF, art. 50, XI)

Enquanto estiver em curso a Recuperação Judicial, a Recuperanda somente poderá alienar, vender, dar em pagamento, remover, onerar ou oferecer em garantia, inclusive garantia judicial, bens, ativos e/ou direitos, individualmente ou em conjunto e que sejam parte de seu Ativo Não Circulante somente quando houver *(i)* a aprovação dos Credores Concurssais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF ou, alternativamente, *(ii)* autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de aprovação dos Credores Concurssais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF, submetendo-se, no que couber, à apreciação do juízo da Recuperação Judicial.

O bem objeto da alienação prevista nesta cláusula estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LRF.

6.5 Constituição da Unidade Produtiva Isolada (UPI) – Enaval Logística (LRF, art. 50, XVI c/c art. 60)

A Recuperanda poderá organizar a criação da UPI – Enaval Logística nos seguintes termos e condições:

Nome Empresarial: Enaval Logística Ltda.

Tipo societário: Sociedade Empresária Unipessoal Limitada

Objeto social: prestação de serviços de logística

Quadro Social: a Recuperanda será a única detentora da totalidade das quotas

Ativos integralizados: Bem imóvel situado no Lote 7/A da quadra W, formado pela unificação dos lotes 05, 06 e 07 do loteamento Novo Cavaleiros, 5º prolongamento, Vale Encantado, no

Município de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, CEP: 27933-440, matriculado sob o nº 25.269, junto ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Macaé/RJ avaliado em R\$ 9.136.000,00 (nove milhões e cento e trinta e seis mil reais), na data de 05 de maio de 2016 (**anexo-3**), pendente de avaliação atualizada para que se alcance o real “Preço Sugerido de Venda” ou PSV.

A UPI – Enaval Logística poderá ser alienada pela Recuperanda mediante a transferência da propriedade das quotas representativas do capital social da UPI – Enaval Logística, independentemente (i) da conjuntura do mercado no momento de a venda ser favorável ou desfavorável e (ii) da consolidação do quadro-geral de credores; e poderá contar com serviços de terceiros como consultores, corretores e leiloeiros. A UPI – Enaval Logística será alienada por processo competitivo a exclusivo critério da Recuperanda ou por meio de proposta fechada.

A UPI – Enaval Logística será alienada tendo como referencial seu correspondente PSV e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil.

A UPI – Enaval Logística estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LRF.

Alienação por Proposta Fechada. A alienação da UPI – Enaval Logística por apresentação de propostas fechadas, deverá observar os procedimentos e regras especificados nos respectivos editais que poderá prever inclusive (a) as condições mínimas de aquisição, que não poderá resultar em preço inferior ao correspondente PSVs e (b) os requisitos para participação neste referido procedimento competitivo (“Edital de Alienação”).

Data Room: A depender da complexidade e necessidade de compartilhamento de informações com os na aquisição da UPI – Enaval Logística, a Recuperanda poderá, mediante assinatura pelos interessados, de acordo de compromisso de sigilo cuja minuta será disponibilizada pela Recuperanda e desde que atendidos os critérios de qualificação estabelecidos nesta cláusula, requerer, a qualquer tempo até a finalização da fase de qualificação abaixo, acesso aos documentos e às informações disponibilizadas no *data room* organizado previamente pela Recuperanda, com a finalidade de permitir, dentre outros aspectos, a precificação das propostas fechadas, as quais deverão seguir as condições mínimas de aquisição da UPI – Enaval Logística, conforme aplicável, estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial e no Edital de Alienação. O *data room* será formado pela mesma documentação disponibilizada a todos os investidores interessados.

Participação no Procedimento Competitivo: No prazo de até 5 (cinco) dias corridos após a publicação do Edital de Alienação, eventuais interessados em apresentar proposta fechada para a compra da UPI – Enaval Logística deverão manifestar seu interesse por meio (a) do envio de notificação à Recuperanda, com cópia ao Administrador Judicial, conforme modelo a ser disponibilizado pela Recuperanda (“Notificação de Interesse”), e (b) da apresentação de

manifestação nos autos da Recuperação Judicial, conforme modelo a ser disponibilizado pela Recuperanda, informando a sua intenção de apresentar uma proposta fechada para aquisição da UPI – Enaval Logística (“Petição de Interesse” e, em conjunto com a Notificação de Interesse os “Documentos de Interesse”).

Qualificação: O interessado na aquisição da UPI – Enaval Logística deverá apresentar, juntamente com a Notificação de Interesse, (a) demonstrações financeiras que evidenciem posição patrimonial condizente com a aquisição da UPI – Enaval Logística; e (b) uma carta fiança emitida por instituição financeira de primeira linha em valor equivalente a pelo menos 10% (dez por cento) do valor mínimo de aquisição da UPI – Enaval Logística (em conjunto, “Requisitos de Qualificação”), a qual será convertida em multa e chamada a pagamento na hipótese de inadimplemento do preço de aquisição da UPI – Enaval Logística. O Administrador Judicial analisará se as Notificações de Interesse apresentadas pelos interessados estão em conformidade com os Requisitos de Qualificação, apresentando petição nos autos da Recuperação Judicial, em até 5 (cinco) dias corridos contados do término do prazo para qualificação, com a indicação dos nomes dos interessados que estarão habilitados a apresentar propostas fechadas para aquisição da UPI – Enaval Logística.

A ausência de envio de qualquer um dos Documentos de Interesse na forma e prazo previsto nesta cláusula ou o não atendimento ao Requisitos de Qualificação, com base na análise conduzida pelo Administrador Judicial, fará com que o respectivo interessado esteja automaticamente desqualificado para aquisição da UPI – Enaval Logística.

Apresentação das Propostas Fechadas: No Dia Útil imediatamente subsequente ao final do prazo acima, será iniciado o prazo de 5 (cinco) dias corridos para que os interessados apresentem, ao Administrador Judicial, propostas fechadas para aquisição da UPI – Enaval Logística, de acordo com as condições mínimas de aquisição previstas neste Plano de Recuperação Judicial e no correspondente Edital de Alienação, conforme aplicável. Em especial, as Propostas Fechadas deverão obrigatoriamente ser elaboradas e submetidas na forma do formulário a ser disponibilizado pela Recuperanda.

O proponente que apresentar propostas fechada de maneira distinta da prevista nesta Cláusula, seja por (a) não utilizar o formulário a ser disponibilizado pela Recuperanda ou alterar qualquer de seus termos; (b) desrespeitar o prazo previsto nesta cláusula, ou (c) descumprir qualquer das condições mínimas de aquisição da UPI – Enaval Logística, conforme aplicável, não será considerado para fins de alienação da UPI – Enaval Logística.

Mesmo que o proponente possua qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal contra a Recuperanda, não poderá utilizá-los para a composição total ou parcial do montante a ser indicado na respectiva proposta fechada e demais condições a serem previstas no respectivo Edital de Alienação.

Abertura das Propostas Fechadas: Recebidas as Propostas Fechadas, no dia, hora e local estabelecidos no Edital de Alienação, o Administrador Judicial, no âmbito da audiência a ser realizada, a qual deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias contados do término do prazo previsto acima, (a) promoverá a abertura das propostas fechadas apresentadas pelos proponentes habilitados; (b) verificará se todas as condições de mínimas de aquisição da UPI – Enaval Logística, foram cumpridas por tais propostas fechadas, e (c) anunciará a proposta fechada mais vantajosa, levando em consideração o atendimento das condições mínimas de aquisição da UPI – Enaval Logística.

Proposta Vencedora: A proposta fechada vencedora será aquela que, respeitados os termos deste Plano de Recuperação Judicial e do Edital de Alienação, for assim declarada pelo Administrador Judicial (“Proposta Vencedora”). Na hipótese de o proponente da respectiva Proposta Vencedora descumprir com a sua obrigação de celebrar os instrumentos definitivos no prazo previsto para aquisição da UPI – Enaval Logística, a proposta fechada mais vantajosa imediatamente seguinte, observados os requisitos de qualificação aplicáveis, será considerada a nova Proposta Vencedora e assim sucessivamente, desde que respeitadas, em todos os casos, as condições mínimas de aquisição da UPI – Enaval Logística.

Homologação da Proposta Vencedora: A proposta vencedora deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação Judicial, devendo o Proponente vencedor, mediante pagamento do preço oferecido, assumir a posse e a propriedade do correspondente Ativo Negociável.

Novo Procedimento Competitivo: Na hipótese de não serem exitosos os procedimentos de alienação da UPI – Enaval Logística por meio de proposta fechada, a Recuperanda poderá apresentar ao Juízo da Recuperação Judicial, para correspondente homologação, nova proposta de processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser devidamente detalhado.

6.6 Alienação de ativos (LRF, art. 66)

Como forma de injetar capital no caixa da Recuperanda, esta poderá alienar, no curso normal de seus negócios quaisquer ativos livres e desembaraçados (ou mediante anuência do credor titular de eventual garantia que recair sobre o bem), integrantes ou não dos seus ativos permanentes, somente quando houver *(i)* a aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF ou, alternativamente, *(ii)* autorização do Juízo da Recuperação Judicial.

Após o encerramento da Recuperação Judicial, fica dispensada a necessidade de aprovação dos Credores Concursais, reunidos em Assembleia Geral de Credores ou através de outras formas manifestação de vontade permitidas pelo art. 39, § 4º da LRF, submetendo-se, no que couber, à apreciação do juízo da Recuperação Judicial.

O bem objeto da alienação prevista nesta cláusula estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações da Recuperanda de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 da LRF.

6.7 Ativos decorrentes de depósitos judiciais nos autos do Processo de Recuperação Judicial

No ajuizamento da Recuperação Judicial, a Recuperanda, por meio da relação de ações de fls. 235/236, informou a existência do processo de nº 0004113-95.2015.8.19.0024, proposto pela Enaval em face da NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A (“NUCLEP”), distribuído à 1ª Vara Cível de Itaguaí em 06 de novembro de 2015.

Ao final do ano de 2018, a ação foi sentenciada favoravelmente à Enaval, restando à Ré o pagamento do valor inadimplido, acrescido de juros, correção monetária e honorários de sucumbência. Em relação a essa condenação, as partes transacionaram e a NUCLEP pagou à Recuperanda o montante de R\$ 1.711.486,76 (um milhão, setecentos e onze reais e setenta e seis centavos).

O saldo acima mencionado consta depositado na conta vinculada aos autos da Recuperação Judicial, de modo que esse recurso será utilizado na quitação dos credores.

7. APRESENTAÇÃO DOS CREDITORES

A relação de credores, apresentada nos autos, está dividida em 4 (quatro) classes distintas, a saber:

- **Classe I** – Credores Trabalhistas;
- **Classe II** – Credores com garantia real
- **Classe III** – Credores Quirografários, e
- **Classe IV** – Credores Microempresa e EPP

Classe I - Credores Trabalhistas. Esta classe é composta por 81 (oitenta e um) credores, representando, em valores absolutos, R\$4.141.485,37 (quatro milhões, cento e quarenta), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor do Crédito	Nº de Credores
Credores Trabalhistas	R\$ 4.453.375,07	81
Total	R\$ 4.453.375,07	81

Outros possíveis credores, que estão com ações trabalhistas em fase de conhecimento (reclamações trabalhistas que não contém créditos líquidos e certos), poderão habilitar seus créditos na presente Recuperação Judicial somente após o trânsito em julgado da sentença e, conseqüente, homologação dos cálculos pelo Juízo Trabalhista competente, oportunidade em que se sujeitarão, para fins de pagamento, aos critérios e prazos previstos neste Plano e já aplicados aos demais credores desta Classe.

Classe II - Credores com garantia real. Esta classe é composta por 2 (dois) credores, representando, em valores absolutos, R\$ 7.057.265,12 (sete milhões e cinquenta e sete mil duzentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor do Crédito	Nº de Credores
Credores Com Garantia	R\$ 7.057.265,12	2
Total	R\$ 7.057.265,12	2

Classe III - Credores Quirografários. Esta classe é composta por 41 (quarenta e um) credores, representando, em valores absolutos, R\$ 14.631.368,32 (quatorze milhões seiscentos e trinta e um mil trezentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor do Crédito	Nº de Credores
Credores Quirografários	R\$ 14.631.368,32	41
Total	R\$ 14.631.368,32	41

Classe IV - Credores Microempresa e EPP. Esta classe é composta por 28 (vinte e oito) credores, representando, em valores absolutos, R\$ 1.520.814,95 (um milhão, quinhentos e vinte mil oitocentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

Descrição	Valor do Crédito	Nº de Credores
Credores Microempresa	R\$ 1.520.814,95	28
Total	R\$ 1.520.814,95	28

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

8.1 Classe I - Trabalhista

Aos credores dessa classe, originários da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, que serão pagos na forma disposta no art. 54 da LRF, conforme segue:

OPÇÃO 1

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **45%** (quarenta e cinco por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago **até 12 (doze) meses**, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial;
- **Correção monetária e Juros**: com atualização monetária de TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

OPÇÃO 2

- **Deságio**: não será aplicado o deságio sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago até **36 (trinta e seis) meses**, contados a partir da data da publicação da decisão que homologar o Plano da Recuperação Judicial.
- **Correção monetária e Juros**: com atualização monetária de TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.
- **Garantia**. Aos Credores que elegerem essa opção, será outorgado o penhor dos recebíveis da Recuperanda, decorrentes da alienação da UPI – Enaval Logística, devendo este penhor ser limitado, ao montante do correspondente Crédito abrangido por essa opção de recebimento **ou** por percentual proporcional ao valor da alienação da UPI “Enaval Logística”, considerando por base de cálculo os valores totais dos credores que escolherem esta opção, o que for menor.

Este Plano de Recuperação Judicial deverá servir como documento hábil para a constituição da garantia, cabendo aos Credores realizarem às suas expensas, eventuais registros nos órgãos competentes, para que tal garantia produza efeitos perante terceiros.

OPÇÃO 3

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **75%** (setenta e cinco por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;

- **Prazo**: o saldo remanescente será pago à vista, em até 30 (trinta) dias da data de publicação da decisão que homologar o Plano.

- **Adesão**: O credor interessado em aderir à essa condição, deverá, em até 10 (dez) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, manifestar seu interesse através do e-mail rj@enaval.com.br.

- **Limite**: Para fins de planejamento de fluxo de caixa, a Recuperanda somente desembolsará o limite máximo de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a totalidade dos credores aderentes ao pagamento à vista disposto nesta cláusula. Isto significa que poderão aderir a esta opção o total de credores com créditos novados que somem R\$ 3.500.000, em razão da limitação do fluxo de caixa da Recuperanda.

- **Forma de estabelecimento do Limite**: O estabelecimento do limite será por ordem de prioridade, de acordo com a data e hora de recebimento da adesão pelos credores aderentes. O credor interessado em oferecer esse produto à Recuperanda e, portanto, aderir à essa condição, deverá, a partir da realização da Assembleia Geral de Credores que homologar o plano de recuperação judicial e até 10 (dez) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação. Caso o credor manifeste seu interesse e já tenha sido atingido o limite máximo de desembolso, a Recuperanda sinalizará ao credor de modo a oportunizá-lo escolher entre a Opção 1 e a Opção 2.

8.1.1 Limite da proposta para os Credores da Classe Trabalhista

Os créditos trabalhistas na Classe I limitam-se ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacional vigente na Data do Pedido, sem deságio, sendo o saldo remanescente pago na forma proposta da Classe III – Quirografária.

8.1.2 Credores trabalhistas com salários vencidos anteriores ao pedido

Em conformidade do §1º do art. 54, o plano prevê o pagamento aos credores com salários vencidos no prazo de até 30 (trinta) dias. A aplicação dessa cláusula se limita aqueles que possuem até 5 (cinco) salários mínimos nacional vigente na Data do Pedido, sendo o saldo remanescente submetido às opções de pagamento acima citadas.

8.1.3 Do envio da opção de pagamento

Os credores da Classe I – trabalhista terão prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, para informar a opção a qual pretendem receber seu crédito, exceto no caso da Opção 3, que, em razão da necessidade de provisionamento do fluxo de caixa, deverá ser informada na forma descrita na cláusula 8.1.

O envio da opção de pagamento deve ser realizado pelo credor ou procurador com poderes específicos, a ser encaminhada para a Recuperanda por escrito ao endereço físico ou eletrônico através do e-mail rj@enaval.com.br.

Caso os credores não informem à Recuperanda sua opção de pagamento dentro do prazo, serão automaticamente pagos pela **OPÇÃO 1**, isto é, com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) e até 12 (doze) meses.

8.1.4 Credores trabalhistas ilíquidos

Os credores trabalhistas ainda não relacionados no QGC, serão pagos na medida em que forem incluídos pelo i. Administrador Judicial, após o trânsito em julgado da sentença de habilitação e impugnação de crédito, aplicando-se a forma de pagamento prevista na **OPÇÃO 1**, isto é, com deságio de 45% (quarenta e cinco por cento) e até 12 (doze) meses.

8.2 Classe II – (Credores com garantias reais)

Aos credores dessa classe pago da seguinte forma:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **50% (cinquenta por cento)** sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em **até 144 (cento e quarenta e quatro) meses**, com carência de 18 (dezoito) meses e amortização em 126 (cento e vinte e seis) meses.
- **Correção monetária e Juros**: com atualização monetária de TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

8.3 Classe III – (Credores quirografários)

Aos credores dessa classe pago da seguinte forma:

OPÇÃO 1:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **65% (sessenta e cinco por cento)** sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;

- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em **até 144 (cento e quarenta e quatro) meses**, com carência de 18 (dezoito) meses e amortização em 126 (cento e vinte e seis) meses.
- **Correção monetária e Juros**: com atualização monetária de TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

OPÇÃO 2:

- **Entrada**: O pagamento da entrada será realizado em 6 (seis) parcelas trimestrais, cada uma no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), no limite do crédito listado. O pagamento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, vencendo-se as parcelas subsequentes a cada 3 (três) meses, sempre no limite do crédito listado.
- **Deságio**: Após o pagamento da entrada acima disposta, sob o saldo remanescente, aplica-se o deságio de 70% (setenta por cento).
- **Prazo**: O saldo remanescente será parcelado em 156 (cento e cinquenta e seis) vezes.

Para aderir às condições estabelecidas nesta cláusula, o credor deverá enviar um e-mail manifestando seu interesse, juntamente com seus dados bancários, para o endereço **rj@enaval.com.br** no **prazo máximo de 20 (vinte) dias** após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. Esse procedimento é necessário para que a ENAVAL possa ter previsibilidade quanto às adesões e planejar adequadamente o cumprimento das obrigações previstas no Plano. Os credores que não manifestarem interesse no prazo acima mencionado serão condicionados ao pagamento na forma da Opção 1.

8.3.1 Classe III – Credores Quirografários Financeiros Parceiros

Os credores financeiros da Classe III que contribuírem para a continuidade das atividades das Recuperandas, por meio da possibilidade de fornecimento de crédito novo, por exemplo via cartão de crédito com limite pré-estabelecido, em condições mais benéficas do que a taxa média de mercado para operações de uma mesma natureza, poderão ser enquadrados na categoria de **Credor Quirografário Financeiro Parceiro**, recebendo o seu crédito com condições de pagamento distintas em relação aos demais credores pertencentes à mesma classe.

Os Credores Quirografários Financeiros Parceiros que oferecerem crédito com limite de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor do crédito e no máximo 5% (cinco por cento) do valor do crédito, de modo a auxiliar à Recuperanda na aquisição de insumos para sua atividade, poderão receber na forma definida abaixo, desde que as condições estabelecidas para pagamento estejam inseridas dentro da capacidade econômico-financeira das Recuperandas e não afetem a regular execução do presente Plano de Recuperação Judicial.

A adesão para esta opção será limitada ao valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Isto significa que poderão aderir a esta opção o total de credores com créditos listados que somem R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em razão da limitação do fluxo de caixa da Recuperanda.

O estabelecimento do limite se dará por ordem de prioridade, de acordo com a data e hora de recebimento da adesão pelos credores interessados. Portanto, aqueles que desejarem aderir à essa condição, deverão, a partir da realização da Assembleia Geral de Credores que homologar o plano de recuperação judicial e até 10 (dez) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, manifestar seu interesse por meio do envio do Termo de Adesão de Credor Quirografário Financeiro Parceiro (Anexo 01), a ser enviado ao *e-mail* rj@enaval.com.br.

Aos credores que, por ventura, não consigam aderir a essa condição, em razão de já ter sido ultrapassado o limite ou o prazo, será facultada a escolha entre a opção 1 e a opção 2, elencadas na Cláusula 8.3.

Condição de Pagamento

- **Deságio**: será aplicado o deságio de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em até 72 (setenta e dois) meses, com carência de 12 (doze) meses.
- **Correção Monetária e Juros**: com atualização monetária de IPCA, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano.

8.3.2 Classe III – Credores Quirografários Contratantes Parceiros

Os Credores Quirografários Contratantes Parceiros que desejarem receber seus Créditos Quirografários nos termos previstos nesta cláusula e subcláusulas deverão aceitar conversão do crédito em valores por meio da prestação de serviços de expertise da Enaval, conforme descrito na cláusula 8.3.2.2 abaixo, desde que a Recuperanda, após avaliação, considere a prestação de serviços adequada ao seu escopo de atuação.

8.3.2.1 Conversão do Crédito

O Credor Quirografário Contratante Parceiro concorda em converter o recebimento do seu crédito **integralmente listado, desobrigando a Recuperanda de qualquer obrigação de pagamento, a não ser por meio da prestação de serviço**, isto é, sem deságio (e que seria pago, originalmente, em dinheiro), pelo valor da prestação de serviços de expertise da Enaval, especificamente, obras de construção civil ou ligadas ao setor de *offshore*. Essa prestação de serviços será detalhada em um contrato específico que contemplará a natureza, duração e

condições dos serviços a serem prestados. Cabe à Recuperanda avaliar se a prestação de serviços está dentro do seu escopo de atuação e se o prazo de execução é adequado, sendo essa avaliação realizada individualmente por meio dos termos de adesão. Caso a Recuperanda considere que não possui capacidade técnica para exercer o serviço, o Credor receberá seu crédito na forma descrita na Cláusula 8.3.

Ambas as partes deverão apresentar orçamentos elaborados por profissionais idôneos, a fim de chegar a um valor equivalente ao crédito substituído.

8.3.2.2 Prestação de Serviços a ser ofertada

Os serviços de expertise ofertados pelo Devedor àqueles que aderirem a **Cláusula 8.3.2** incluem serviços de construção e *offshore*. Para aderir a opção, o Credor Contratante Parceiro deverá preencher ao *formulário de contratação de obra e adesão* (Anexo 02).

8.3.2.3 Prioridade na Locação ou Contrapartida Equivalente

O Credor Quirografário Contratante Parceiro poderá oferecer ao Devedor, prioritariamente, a locação de espaço de sua propriedade ou, alternativamente, uma contrapartida equivalente que fomenta os negócios da Recuperanda. Em ambos os casos, o Credor deverá preencher o *formulário de contratação de obra e adesão*, anexo ao plano, especificando o(s) espaço(s) que pretende disponibilizar para locação ou a contrapartida que deseja ofertar. As condições específicas, incluindo preço, duração e demais termos, serão negociadas e formalizadas em contrato separado, condicionado à anuência da Recuperanda.

8.4 Classe IV – (Credores Microempresa e EPP)

Aos credores dessa classe pago da seguinte forma:

- **Deságio**: será aplicado o deságio de **50% (cinquenta por cento)** sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Ilmo. Administrador Judicial e futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- **Prazo**: o saldo remanescente será pago em **até 144 (cento e quarenta e quatro) meses**, com carência de 18 (dezoito) meses e amortização em 126 (cento e vinte e seis) meses.
- **Correção monetária e Juros**: com atualização monetária de TR acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano, com incidência a partir da data da publicação da decisão homologatória do Plano até o efetivo pagamento.

8.4.1 Classe IV – Credores Fornecedores Parceiros Microempresa e EPP

Os Credores Fornecedores Parceiros Microempresa e EPP serão aqueles que, voluntariamente, aceitarem continuar prestando serviços ou fornecendo materiais à Recuperanda durante o período de recuperação, conforme as condições estabelecidas neste Plano de Recuperação Judicial.

O credor interessado deverá manifestar sua intenção formalmente por escrito, por meio do preenchimento do *termo de adesão à cláusula de fornecedor parceiro* (Anexo 03), concordando em fornecer os serviços ou materiais necessários à Recuperanda, em valor correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante de seu crédito listado, de forma "faturada", com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias após a prestação do serviço ou entrega do material.

A ENAVAL reserva-se o direito de avaliar os serviços ou materiais ofertados pelos credores interessados em se tornar Fornecedores Parceiros. Somente aqueles cujas ofertas estejam alinhadas com as necessidades operacionais da ENAVAL terão sua habilitação aprovada.

A adesão para esta opção será limitada ao valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Isto significa que poderão aderir a esta opção o total de credores com créditos listados que somem R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

O limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) será considerado de acordo com a data e hora de recebimento dos credores aderentes. O credor interessado em oferecer esse produto à Recuperanda e, portanto, aderir à essa condição, deverá, a partir da realização da Assembleia Geral de Credores que homologar o plano de recuperação judicial e até 10 (dez) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação, manifestar seu interesse por meio do *e-mail* rj@enaval.com.br, contendo a sua proposta de fornecimento. Aos credores que, por ventura, não consigam aderir a essa condição, em razão de já ter sido ultrapassado o limite ou o prazo, serão pagos na forma da Cláusula 8.4.

Condição de Pagamento

- **Deságio:** Não será aplicado deságio.
- **Prazo:** Pagamento em 36 (trinta e seis) meses, sem deságio, até o valor máximo de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). O pagamento será efetuado em parcelas mensais mínimas de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os créditos que excederem o valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) terão o saldo remanescente quitado conforme as condições gerais estabelecidas para a Classe IV.
- **Correção Monetária e Juros:** com atualização monetária de TR, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao ano.

8.5 Fornecimento de Dados Bancários

Os dados bancários serão fornecidos pelos credores por meio eletrônico, no endereço rj@enaval.com.br contendo: *(i)* o nome completo; *(ii)* agência e o número da conta; *(iii)* o banco; e *(iv)* o CPF/CNPJ do credor.

As parcelas mensais devidas a cada credor serão definidas de acordo com a porcentagem que seus créditos representam no total de créditos submetidos à Recuperação Judicial sobre a Geração Líquida de Caixa do mês de pagamento.

Conforme prevê o art. 50, inciso I, da Lei 11.101/2005, este Plano de Recuperação propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas até a data do pedido de Recuperação, com projeção dos pagamentos e valores atualizados ao longo dos 12 (doze) anos previstos, conforme demonstrado abaixo:

Período	Composição de Dívida Atualizada por Período	Credores Trabalhista (Classe I)	Credores Garantia real (Classe II)	Credores Quirografário (Classe III)	Credores Micro e EPP (Classe IV)	% do Saldo Pago no Período	Saldo Final Período
1º	2.560.376	2.560.376		-	-	18,71%	11.124.643
2º	484.697	-	174.385	269.016	41.297	3,54%	10.639.945
3º	990.201	-	356.256	549.579	84.366	7,24%	9.649.744
4º	1.018.606	-	366.475	565.344	86.786	7,44%	8.631.139
5º	1.047.825	-	376.988	581.562	89.275	7,66%	7.583.314
6º	1.077.883	-	387.802	598.244	91.836	7,88%	6.505.431
7º	1.108.802	-	398.926	615.405	94.471	8,10%	5.396.629
8º	1.140.609	-	410.370	633.058	97.181	8,33%	4.256.020
9º	1.173.328	-	422.142	651.218	99.968	8,57%	3.082.692
10º	1.206.986	-	434.251	669.899	102.836	8,82%	1.875.706
11º	1.241.609	-	446.708	689.115	105.786	9,07%	634.097
12º	634.097	-	228.136	351.935	54.026	4,63%	0
Totais	13.685.019	2.560.376	4.002.439	6.174.376	947.828	100,00%	-

9. EFEITOS DO PLANO

9.1 Vinculação do Plano

As disposições deste Plano vinculam a Recuperanda e os credores, como também os respectivos cessionários e sucessores, a partir da publicação de sua decisão homologatória.

9.2 Novação

A inexistência de recurso, com efeito suspensivo (ou ação judicial com mesmo efeito), eventualmente, interposto contra a homologação do Plano, acarretará a **novação** dos créditos concursais anteriores ao pedido (LRF, art. 59), obrigando a Recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano. A novação implicará, ainda, na liberação das garantias e exoneração dos garantidores dos créditos concursais e dos créditos extraconcursais aderentes ao Plano.

Por força da referida novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas

neste Plano. A presente cláusula será oponível aos credores na forma do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça¹.

a. Suspensão da Publicidade dos Protestos

Uma vez o Plano de Recuperação Judicial aprovado, consolidada a novação de todos os créditos sujeitos à Recuperação Judicial, todos os credores concordarão com suspensão da publicidade dos protestos efetuados, desde que o Plano de Recuperação Judicial esteja sendo cumprido tal como aprovado, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juiz da Recuperação Judicial, desde a data da concessão da Recuperação.

Após a quitação dos créditos nos termos do Plano de Recuperação, os valores serão considerados quitados integralmente e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se for o caso, carta de anuência/instrumento de protesto para fins de baixa definitiva dos protestos.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, os credores (as empresas e seus dirigentes) que mantiverem os protestos vigentes enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido nos termos aprovados ou após a quitação dos débitos.

b. Modificação do Plano

Modificação do Plano, aditamentos e alterações poderão ser propostas pela Recuperanda com a evolução do seu desempenho consoante previsões expressas no Plano, o que poderão ocorrer a qualquer momento, ainda que após homologação judicial do Plano, desde que:

- i) Tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos ao juízo recuperacional e, se for o caso, à Assembleia de Credores.
- ii) Seja atingido o quórum de aprovação exigido pelos artigos 45 e 58, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei 11.101/05.

Até o momento de conclusão deste Plano, o valor total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial era de R\$ 27.491.613,37 (vinte e sete milhões quatrocentos e noventa e um mil seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), conforme apurado pela relação entregue em juízo.

Este valor deverá ser validado ou modificado pelo Ilmo. Administrador Judicial quando da publicação da Relação de Credores, na forma do art. 7º, parágrafo 2º, da LRF.

¹ Na forma do REsp nº 1794209 / SP, fica resguardado ao credor o direito à ressalva.

9.3 Créditos Ilíquidos

Os créditos ilíquidos, uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, inclusive fruto de Mediação, desde que sejam reconhecidos pelo D. Juízo da Recuperação Judicial, deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual devam ser habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para a Recuperanda efetuar seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva Classe.

9.4 Créditos Retardatários

Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação deste Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados Créditos Retardatários e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento, sendo certo que o prazo para a Recuperanda efetuar seu pagamento será contado do trânsito em julgado da decisão judicial, proferida em sede de incidente de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que determinar a inclusão ou retificação do crédito de sua titularidade na respectiva Classe.

a. Modificação no Valor dos Créditos

Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Lista de Credores do Ilmo. Administrador Judicial por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, considerando a remissão pactuada e a quantidade de parcelas restantes para pagamento da classe na qual o crédito esteja enquadrado.

b. Reclassificação dos Créditos

Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos créditos, com a sua inclusão em classe distinta da indicada na Lista de Credores do Administrador Judicial, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos neste Plano para a classe aplicável.

9.5 Passivo tributário

Foi prevista a destinação de parte do fluxo de caixa para o pagamento do atual passivo tributário que a Recuperanda possui.

Ressalta-se que os pagamentos anuais dos parcelamentos mencionados estão previstos no laudo econômico-financeiro, apresentado em conjunto com este Plano.

Por se tratar de credor não sujeito aos procedimentos da Recuperação Judicial e não ser uma proposta vinculante, caso por qualquer motivo não sejam realizados os pagamentos ao Fisco previstos neste Plano, não será caracterizado descumprimento de obrigação assumida no Plano, nos termos §1º, do art. 61, da LRF.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

10.1 Meios de Pagamento

Os valores devidos aos credores nos termos deste Plano serão pagos diretamente nas contas bancárias dos credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou Depósito Bancário. O comprovante do valor creditado a cada credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

10.2 Informação das Contas Bancárias [Adesão do Credor]

Para a realização dos pagamentos, os credores devem informar seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária para esse fim, mediante comunicação por escrito e com aviso de recebimento (AR) endereçada à Recuperanda, com os dados completos para pagamento:

- (i) Cópia do contrato social;
- (ii) Procuração do representante do crédito;
- (iii) Nome e número do banco;
- (iv) Número da agência e conta corrente;
- (v) Nome completo ou nome empresarial; e
- (vi) C.P.F. ou C.N.P.J., a partir da data da publicação da decisão homologatória do presente Plano.

A conta bancária para o pagamento deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário, deverá apresentar procuração com poderes específicos para receber parcelas deste Plano de Recuperação Judicial, devidamente assinada e com firma reconhecida.

Da mesma forma, caso o Credor altere sua conta durante o prazo de cumprimento do Plano, deverá enviar nova carta com aviso de recebimento (AR) a sede da Recuperanda, indicando os novos dados.

Caso o credor não envie a carta com os dados para a transferência, os valores devidos a este determinado credor permanecerão no caixa da Recuperanda, até que este cumpra com tal procedimento, sendo que o pagamento ocorrerá na data de pagamento da parcela seguinte ao envio das informações, sem ônus adicionais, como multa, correção monetária e juros, em razão de os credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

Os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

10.3 Data do Pagamento

Será considerada como dívida sujeita à presente proposta de pagamento do Plano, aquela que compõe a relação de credores divulgada pelo Ilmo. Administrador Judicial.

Os créditos de qualquer natureza que estejam sub-judice serão pagos após a liquidação das sentenças transitadas em julgado, na forma deste Plano.

Os valores devidos aos credores poderão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de sua titularidade efetuado no último Dia Útil de cada mês.

Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado no próximo dia útil subsequente.

10.4 Comunicações

Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail com comprovante de entrega, observando-se os dados de contato a seguir:

Enaval – Engenharia Naval e Offshore Ltda.

Rua Miguel Lemos, nº 87, Ponta da D'Areia, Niterói – Rio de Janeiro – RJ CEP 24020-260, e-mail: rj@enaval.com.br

10.5 Divisibilidade das Previsões do Plano

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, devendo a Recuperanda propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

10.6 Cessão de Créditos

Os credores concursais poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos contra a Recuperanda, desde que observadas as seguintes condições: (i) que o crédito cedido, independentemente da cessão ocorrer por lei ou por contrato, estará sempre sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento, comprometendo-se o credor cedente a informar ao cessionário a condição do crédito, sob pena de ineficácia em relação à Recuperanda e (ii) a cessão somente terá eficácia, uma vez notificada à Recuperanda, nos termos do art. 290 do Código Civil, a fim de direcionar os pagamentos previstos neste Plano ao devido detentor do crédito.

10.7 Credores Extraconcursais Aderentes

Os credores Extraconcursais devem comunicar à Recuperanda a respeito de seus créditos para receberem na forma deste Plano, cabendo à Recuperanda aceitar ou não.

10.8 Lei Aplicável

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, tendo como base sempre a Lei 11.101/2005.

10.9 Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial; e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Este Plano é firmado pelos representantes legais da Recuperanda, assim constituídos na forma de seus respectivos atos constitutivos e é acompanhado da página de assinaturas, do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação patrimonial, subscritos por profissional habilitado, na forma da LRF.

10.10 Encerramento da Recuperação Judicial

Nos termos do artigo 63 da LRJ, o processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado após o cumprimento das obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61, a requerimento da Recuperanda.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As informações constantes neste Plano de Recuperação evidenciam que a Recuperanda possui condições de reverter esse quadro de momentânea crise e trabalhar a partir desse Plano, como uma empresa viável.

Analisando o histórico da empresa e as causas que levaram à crise, chega-se à conclusão que este Plano será inócuo sem a aplicação das medidas sugeridas para sua recuperação, ressaltando estar o Plano embasado em projeções futuras para 10 (dez) anos, portanto, embora parta de bases realistas, não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se porventura as projeções efetuadas se mostrarem superestimadas ou subestimadas, ensejarão revisões, para sua adequação à realidade econômica do país, adequando os respectivos pagamentos propostos mediante os recursos gerados na demonstração de resultados, conforme apresentado no item 5.4.

Todas as medidas e soluções apresentadas nesse Plano consolidam a continuidade das atividades normais da empresa, assim como aberturas de novas linhas de crédito, caso seja necessário, de fornecedores e instituições financeiras.

Com a homologação desse Plano, haverá a suspensão de todas as ações e execuções, movidas contra a Recuperanda que tenham por objetivo créditos sujeitos à Recuperação Judicial, incluindo ações de cobrança de honorários e sucumbência. E, cumpridas as propostas de pagamentos deste Plano, liquidando-se as obrigações, as mesmas serão extintas.

Baseada nas ações sugeridas para a reestruturação apontadas no item 5.3, possibilitará a Recuperanda o tempo necessário para sua recuperação, preservando dezenas de empregos diretos e indiretos conforme artigo 47, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, e tem o duplo objetivo de viabilizar economicamente a empresa e permitir o pagamento dos credores nas condições mencionadas.

O objetivo é que todos os credores tenham maiores benefícios com aprovação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui analisada não agrega nenhum risco adicional aos credores, e beneficia a todos igualmente.

Após o cumprimento dos art. 61 em seu caput e art. 63 em seu *caput* da Lei 11.101/2005, a Recuperanda compromete-se a honrar com os demais pagamentos no prazo e na forma de seu Plano devidamente homologado.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2024.

SERGIO JORGE FURLEY DOS SANTOS:09257160734	Assinado de forma digital por SERGIO JORGE FURLEY DOS SANTOS:09257160734 Dados: 2024.08.29 18:45:32 -03'00'	AMAURI FIGUEIRA RODRIGUES:23187107753	Assinado de forma digital por AMAURI FIGUEIRA RODRIGUES:23187107753 Dados: 2024.08.29 18:45:59 -03'00'
--	--	---------------------------------------	---

ENAVAL – ENGENHARIA NAVAL E OFFSHORE LTDA.

ANEXO 01

TERMO DE ADESÃO DE CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO PARCEIRO

Pelo presente Termo de Adesão, o [Nome do Credor], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [Número do CNPJ], com sede em [Endereço Completo], neste ato representada por seu representante legal, [Nome do Representante], doravante denominado simplesmente "**CREDOR QUIROGRAFÁRIO FINANCEIRO PARCEIRO**", declara formalmente sua **ADESÃO** à categoria de Credor Quirografário Financeiro Parceiro, nos termos da **Cláusula 8.3.1** do Plano de Recuperação Judicial da Enaval Engenharia Naval Offshore LTDA "**Enaval**".

O Credor Quirografário Financeiro Parceiro, por meio deste Termo de Adesão, compromete-se a fornecer crédito novo à Enaval, com limite de, no mínimo, 1% (um por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) do valor do seu crédito listado na Relação de Credores, conforme prevista na Cláusula 8.3.1 do Plano de Recuperação Judicial.

O fornecimento de crédito ocorrerá em condições mais benéficas do que a taxa média de mercado para operações de mesma natureza, contribuindo, assim, para a continuidade das atividades da Recuperanda.

O crédito fornecido será pago conforme as seguintes condições:

- a) **Deságio:** Será aplicado um deságio de 30% (trinta por cento) sobre os valores constantes da Relação de Credores elaborada pelo Administrador Judicial e eventuais futuras modificações do Quadro Geral de Credores;
- b) **Prazo:** O saldo remanescente será pago em até 72 (setenta e dois) meses, com carência de 12 (doze) meses;
- c) **Correção Monetária e Juros:** O crédito será corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao ano.

Ao enviar este Termo de Adesão, o Credor Quirografário Financeiro Parceiro declara estar ciente das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial da Enaval.

O presente Termo de Adesão tem validade a partir da data de seu envio à Recuperanda e vincula o Credor aos termos aqui previstos, eis que dentro do limite estipulado na forma da **Cláusula 8.3.1**.

Assinatura

Data e Local

ANEXO 02

FORMULÁRIO DE CONTRATAÇÃO DE OBRA E ADESÃO

Pelo presente Termo de Adesão, o [Nome do Credor], pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [Número do CNPJ], com sede em [Endereço Completo], neste ato representada por seu representante legal, [Nome do Representante], doravante denominado simplesmente "CREDOR QUIROGRAFÁRIO CONTRATANTE PARCEIRO", declara formalmente sua **ADESÃO** à categoria de Credor Quirografário Contratante Parceiro, nos termos da **Cláusula 8.3.2** do Plano de Recuperação Judicial da Enaval Engenharia Naval Offshore LTDA "Enaval".

1. Adesão ao Plano de Recuperação Judicial:

Após análise das condições do Plano de Recuperação Judicial, o Credor Quirografário Contratante Parceiro concorda em substituir o crédito a ser pago em dinheiro pela prestação de serviços de expertise da Recuperanda, conforme descrito em contrato específico.

2. Formulário de especificação da Obra

Solicita-se ao Credor Quirografário Contratante Parceiro que preencha abaixo as especificações da obra a ser realizada, anexando-se ao presente formulário, obrigatoriamente, um projeto com orçamento idôneo, o qual será devidamente analisado e validado pela Recuperanda:

- **Endereço completo do local onde será realizada a construção, com referências:**

- **As dimensões (em metros) da construção a ser realizada:**

- **Qual material a Contratante requer que seja usado na construção:**

Alvenaria

Outro a ser aprovado pela Enaval (especifique):

- **O Credor Quirografário Contratante Parceiro tem alguma exigência adicional a ser analisada pela Enaval?**

Sim

Não

- **Se sim, por favor, descreva:**

- **Existem outras especificações ou recomendações técnicas que o Credor Quirografário Contratante Parceiro deseja incluir?**

3. Prioridade na Locação ou Contrapartida Equivalente:

Opção de Oferta:

- Locação de Espaço de Propriedade
 Oferta de Contrapartida Equivalente

- **Descreva abaixo os detalhes da Locação/Contrapartida:**

4. Prazo de Execução:

A obra será obrigatoriamente concluída até _____. Eventual outro prazo será tratado especificamente no contrato.

5. Avaliação de Serviços:

A Recuperanda avaliará se os serviços aqui descritos se enquadram no seu escopo de atuação.

6. Orçamentos:

Ambas as partes deverão apresentar orçamentos elaborados por profissionais idôneos, a fim de garantir a equivalência do crédito substituído.

7. Suspensões:

A credora requererá a suspensão dos autos dos processos nº _____, permanecendo assim até ulterior cumprimento do pactuado. Conclusas obras nos termos estipulados ou ocorrendo o pagamento do crédito, a credora concederá quitação para encerramento dos litígios.

Assinatura

Data e Local

ANEXO 03
TERMO DE ADESÃO À CLÁUSULA DE FORNECEDOR PARCEIRO
MICROEMPRESA E EPP

Pelo presente Termo de Adesão, o **[Nome do Credor]**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **[Número do CNPJ]**, com sede em **[Endereço Completo]**, neste ato representada por seu representante legal, **[Nome do Representante]**, doravante denominado simplesmente "**CREADOR**", declara formalmente sua **ADESÃO** à categoria de Credor Fornecedor Parceiro Microempresa e EPP, nos termos da **Cláusula 8.4.1** do Plano de Recuperação Judicial da Enaval Engenharia Naval Offshore LTDA "**Enaval**".

Adesão ao Plano de Recuperação Judicial:

O credor declara que, após análise das condições da Cláusula 8.4.1 do Plano de Recuperação Judicial, concorda em aderir ao Plano de Recuperação Judicial, na qualidade de **Credor Fornecedor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Nesse sentido, seguirá prestando serviços ou fornecendo materiais à Recuperanda durante o período de recuperação, conforme as condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial.

Condições para a Adesão

Como **Credor Fornecedor Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**, declara que:

- (i) fornecerá os serviços ou materiais necessários à Recuperanda, em valor correspondente a pelo menos 50% (cinquenta por cento) do montante de seu crédito listado, de forma "faturada", com prazo de pagamento de no mínimo 30 (trinta) dias após a prestação do serviço ou entrega do material, resguardado o direito da Recuperanda de avaliar a proposta comercial e aprovar as habilitações realizadas por meio desta adesão;
- (ii) por livre e espontânea vontade, opta e concorda em receber o pagamento do valor do seus créditos de acordo com os termos e condições previstos na **Cláusula 8.4.1** no Plano.

O Credor declara e reconhece, para todos os fins de direito, que, mediante o pagamento do seu nos termos da **Cláusula 8.4.1** do Plano, a Enaval nada mais deverá ao Credor a qualquer título ou a qualquer tempo com relação àquela parcela ou à totalidade dos Créditos Microempresa e EPP efetivamente pagos, servindo o comprovante da referida operação financeira como prova de quitação plena, irrevogável e irretratável, da parte ou totalidade dos Créditos Microempresa e EPP pagos pela Enaval.

Por fim, mediante o envio do presente Termo, o Credor expressamente reconhece, concorda e ratifica todos os efeitos do Plano em relação a ele e ao seu Crédito Microempresa e EPP.

Assinatura

Data e Local